



Repertório de JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL E
TURMA RECURSAL CRIMINAL

Julgados selecionados
pelos magistrados nas
sessões de julgamento

SETEMBRO
2025



Cadicrim
Centro de Apoio da
Seção de Direito Criminal



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal

MEMBROS **Cadicrim**
BIÊNIO **2024-2025**

Desembargador **Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho**
(Presidente da Seção de Direito Criminal)

Desembargador **Christiano Jorge Santos**

Desembargadora **Ivana David**

Desembargador **Roberto Teixeira Pinto Porto**

Desembargador **Ruy Alberto Leme Cavalheiro** (aposentado)

Juiz **André Carvalho e Silva de Almeida**
(Juiz Substituto em 2º Grau)

Juiz **José Eugênio do Amaral Souza Neto**
(Assessor da Presidência da Seção de Direito Criminal)

Juiz **Thiago Baldani Gomes de Filippo**
(Assessor da Presidência da Seção de Direito Criminal)

EQUIPE Cadicrim

Jessie Char
Cynthia Tejo
Sílvia Secco
Telma Kratz
Jessica Machado
Ronaldo Barberis
Elisa Soares

SUMÁRIO

2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL	5
▪ Tráfico de drogas - Penas redimensionadas.....	5
▪ Roubo majorado - Penas reajustadas.....	5
▪ Saída temporária - Determinada a reanálise do benefício.....	6
▪ Revogação de prisão preventiva - Suficiência das medidas cautelares vigentes.....	6
▪ Roubo agravado, Latrocínio tentado e Tortura.....	6
▪ Estupro de vulnerável - Mãe e padrasto da vítima.....	7
▪ Detração penal - Prisão cautelar em crime anterior - Impossibilidade.....	7
4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL	8
▪ Violação sexual mediante fraude ocorrida em consulta médica	8
▪ Tentativa de homicídio - Condenação mantida	8
▪ Organização criminosa, Tráfico de drogas e Lavagem de dinheiro.....	9
6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL	10
▪ Homicídio qualificado - Confissão espontânea reconhecida.....	10
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL	11
▪ Revogação de medidas protetivas em desfavor de mãe	11
8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL	12
▪ Furto eletrônico - Condenação mantida.....	12
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL	13
▪ Lavagem de dinheiro e Exploração de jogos de azar.....	13
▪ Furto qualificado pelo abuso de confiança e emprego de fraude.....	13
▪ Lavagem de dinheiro proveniente de caça-níqueis - Condenação decretada	14
▪ Roubos agravados - Condenação mantida	15
▪ Crimes de Responsabilidade e Contra a ordem das licitações.....	15

11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL	17
▪ Descumprimento de medidas protetivas - Relação entre vizinhos - Inexistência de afeto - Inaplicabilidade da Lei Maria da Penha.....	17
▪ Roubo majorado - Insuficiência de provas - Absolvição decretada.....	18
▪ Execução penal - Visita de companheira que cumpre pena em regime aberto - Possibilidade - Limitação ao parlatório.....	19
▪ Corrupção passiva - Não comunicação da existência de casas de prostituição em municipalidade.....	19
12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL	20
▪ Tortura contra filhos menores - Apelação não conhecida - Concessão de <i>HC ex officio</i> - Pena reduzida e regime prisional abrandado.....	20
13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL	20
▪ Tráfico de drogas - Legalidade da busca pessoal - Embargos rejeitados.....	20
▪ Tráfico de drogas - Condenação mantida	21
▪ Habeas corpus - Progressão de regime prisional - Ordem denegada.....	22
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL	22
▪ Produção antecipada de provas - Depoimento especial de vítimas menores.....	22
▪ Injúria preconceituosa praticada por meio de rede social	23
1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS	24
▪ Estupro de vulnerável - Alteração do regime inicial para semiaberto.....	24
3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS	24
▪ Estupro de vulnerável - Revisão indeferida	24
▪ Estupro de vulnerável - Pleito de justificação criminal - Indeferimento mantido	24
TURMA RECURSAL CRIMINAL	25
▪ Crimes contra fauna - Cativeiro de aves silvestres e Maus tratos	25
▪ Ato obsceno	25
SOBRE O CADICRIM	26

2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TRÁFICO DE DROGAS - PENAS REDIMENSIONADAS

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por J.C.A. e R.S.G. contra sentença que os condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. J. foi condenado a 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, e R. a 8 anos e 9 meses de reclusão, ambos em regime inicial fechado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade por falta de informação sobre o direito ao silêncio, (ii) ausência de flagrante, (iii) cerceamento de defesa por indeferimento de diligências, e (iv) pedido de absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteiam a redução da pena-base, afastamento da reincidência de R., reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tráfico privilegiado e regime inicial mais brando. III. Razões de Decidir 3. As preliminares foram afastadas, pois as condenações não se basearam exclusivamente em confissão extrajudicial, e a alegação de nulidade do flagrante foi refutada pela apreensão de expressiva quantidade de drogas. 4. No mérito, a materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas materiais. A alegação de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois as diligências requeridas foram deferidas e não houve irregularidades na atuação dos agentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas de J. para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa, e de R. para 7 anos de reclusão, e 699 dias multa, mantida, no mais, a sentença. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é legal quando realizada com base em suspeita razoável e urgência. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em provas materiais e testemunhais. 3. O redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não se aplica a reincidentes. Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. **(Apelação Criminal nº 1500680-19.2024.8.26.0567, Votorantim, rel. Alex Zilenovski, j. 1º/09/2025).**

ROUBO MAJORADO - PENAS REAJUSTADAS

Ementa: Apelação. Roubo majorado. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Prova segura. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimentos efetuados não considerados. Extrajudicial não obedeceu aos ditamos do artigo 226 do Código de Processo Penal e o judicial não se mostrou seguro. Édito condenatório lastreado em outros elementos de prova. A vítima, sob o crivo do contraditório, confirmou ter sido abordada por dois agentes em via pública, os quais conduziam duas motocicletas. Aduziu que um dos assaltantes, que estava armado, levava consigo uma bag de entrega do Ifood, o qual identificou como sendo K., enquanto o outro subtraiu os seus bens, tendo o reconhecido como sendo J. V.. Após o cometimento do crime descrito na denúncia, os agentes se envolveram em tentativa do mesmo crime, frustrado o crime

porque foram atropelados. A partir das placas e sinais identificadores das motocicletas, chegaram à identificação de seus proprietários. Uma das motos pertence à genitora de K., motivo pelo qual os policiais deslocaram-se até o seu endereço, quando souberam que ele estava recebendo atendimento médico numa UPA. Outra equipe policial foi ao local dessa ocorrência e lá encontraram a bag de entrega com o celular da vítima D. dentro e uma bolsa com uma arma de fogo. A outra motocicleta acidentada era de J. V.. Condenação mantida. Dosimetria. Pena reajustada. Reconhecimento da menoridade relativa, sem reflexo na sanção. Causas de aumento caracterizadas. Acréscimo único nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Regime fechado mantido. Manutenção do indeferimento da liberação da motocicleta. Recurso parcialmente provido. **(Apelação Criminal nº 1503582-02.2024.8.26.0548, Campinas, rel. Luiz Fernando Vaggione, j. 1º/09/2025).**

SAÍDA TEMPORÁRIA - DETERMINADA A REANÁLISE DO BENEFÍCIO

Resultado do julgado (não há ementa): Habeas Corpus. "Nos termos do voto, deram parcial concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja examinada a concessão da saída temporária com atenção para os respectivos requisitos legais e a verificação da data do fato do qual derivada a condenação e a irretroatividade da norma mais gravosa. V.U." **(Habeas Corpus nº 3011494-34.2025.8.26.0000, São José dos Campos, rel. Roberto Solimene, j. 04/09/2025).**

REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES VIGENTES

Ementa: Recurso em Sentido Estrito. Lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Revogação da prisão preventiva. Ausência de fato novo ou contemporaneidade aptos a respaldar o encarceramento. Suficiência das medidas cautelares vigentes, por ora. Recurso improvido. **(Recurso em Sentido Estrito nº 0008667-50.2025.8.26.0405*, Osasco, rel. Luiz Fernando Vaggione, j. 19/09/2025).AG ASS**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos"

ROUBO AGRAVADO, LATROCÍNIO TENTADO E TORTURA

Ementa: Apelação. Roubo triplamente majorado, tentativa de latrocínio e tortura. Vítimas idosas. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Reconhecimento fotográfico e pessoal. Ausência de violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. Condenação baseada em outras provas. Preliminares rejeitadas. Mérito. Materialidade e autoria provadas. Prova oral e pericial contundentes. Crimes configurados. Despicienda a apreensão e perícia das armas de fogo para configuração da majorante. Precedentes. Concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas devidamente

comprovados. Natureza das lesões corporais. Irrelevância para a configuração do crime de latrocínio. Impossibilidade de reconhecimento de crime único, em razão da pluralidade de patrimônios atingidos. Tortura. Consunção. Impossibilidade. Condutas independentes no caso concreto. Condenações mantidas. Penas e regime inicial adequadamente fixados. Recursos improvidos. **(Apelação Criminal nº [1505433-78.2024.8.26.0224](#), Guarulhos, rel. Luiz Fernando Vaggione, j. 24/09/2025).**

ESTUPRO DE VULNERÁVEL - MÃE E PADRASTO DA VÍTIMA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDUZIDAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame O Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Itapevi condenou K.M.P.F. e J.F.J. por crimes de violência sexual contra menor. J.F.J. foi condenado a 25 anos de reclusão por atos libidinosos contra sua enteada, enquanto K.M.P.F. foi condenada a 18 anos de reclusão por omissão no dever de cuidado. Ambos apelaram buscando absolvição e redução de penas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade dos relatos da vítima como prova suficiente para condenação, (ii) a adequação das penas aplicadas aos apelantes, e (iii) a possibilidade de abrandamento do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima prevalece sobre a negativa dos apelantes, sendo corroborada por testemunhas e escuta especializada. Os relatos são consistentes e detalhados, indicando abusos contínuos desde 2020. 4. A omissão de K.M.P.F. é penalmente relevante, pois foi alertada sobre os abusos e não tomou providências para proteger a filha. A conduta dela permitiu a continuidade dos crimes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de K.M.P.F. a 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, com regime inicial semiaberto. Pena de J.F.J. reduzida a 24 anos de reclusão, mantido o regime fechado. Oficie-se para os devidos fins. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes sexuais, quando coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para condenação. 2. A omissão no dever de cuidado é penalmente relevante quando permite a continuidade de abusos. Legislação Citada: Código Penal, art. 217-A, art. 226, inciso II, art. 13, parágrafo 2º, alínea "a", art. 71, art. 29, § 1º. Jurisprudência Citada: Não há. **(Apelação Criminal nº [1500047-23.2024.8.26.0271](#)*, Itapevi, rel. Francisco Orlando, j. 22/09/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos"

DETRAÇÃO PENAL - PRISÃO CAUTELAR EM CRIME ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de detração do período de prisão cautelar de 13/04/2012 a 11/10/2012,

em processo no qual o agravante foi posteriormente absolvido. Pretende-se a detração desse período na execução penal atual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de detração penal do período de prisão cautelar cumprido em processo distinto, considerando que o crime pelo qual o agravante cumpre pena ocorreu após o período pleiteado para detração. III. Razões de Decidir. 3. A legislação penal permite a detração do tempo de prisão cautelar em processos distintos apenas quando o agente tenha sido absolvido ou tenha sido declarada extinta a sua punibilidade, e desde que a segregação provisória ocorra em data posterior ao delito ao qual o sentenciado cumpre pena. 4. No caso em análise, o período de prisão cautelar pleiteado para detração é anterior ao crime pelo qual o agravante cumpre pena atualmente, impossibilitando a aplicação do instituto da detração. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A detração penal não é aplicável quando o período de prisão cautelar é anterior ao crime pelo qual o sentenciado cumpre pena. 2. A absolvição em processo distinto não permite a detração se o crime atual ocorreu posteriormente. (**Agravo em Execução Penal nº 0002864-65.2025.8.26.0509, Araçatuba, rel. Alex Zilenovski, j. 22/09/2025**).

4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE OCORRIDA EM CONSULTA MÉDICA

Ementa: Apelação - Violação sexual mediante fraude (artigo 215 do Código Penal) - Recurso defensivo - Pleito de reconhecimento da nulidade por ausência de intimação do Apelante da sentença condenatória - Intimação que atendeu ao previsto no artigo 392, inciso II, CPP - Em se tratando de réu que respondeu solto ao processo, é suficiente a intimação de seu defensor constituído, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório - Alegado cerceamento de defesa, ante a não submissão da vítima a perícia psiquiátrica - Ausência de elementos que indiquem dúvida razoável acerca da sanidade mental da ofendida - Autoria e materialidade incontestes - Prova oral robusta - Condenação de rigor Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas - Regime aberto - Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos - Preliminares rejeitadas, recurso desprovido. (**Apelação Criminal nº 1502866-47.2023.8.26.0309***, Jundiaí, rel. Roberto Porto, j. 30/09/2025).

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

TENTATIVA DE HOMICÍDIO - CONDENAÇÃO MANTIDA

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - Tentativa de homicídio, qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de meio que dificultou a defesa do ofendido - Condenação pelo Tribunal do Júri -

Recurso defensivo - Matéria Preliminar - Preclusão da alegação de nulidade diante da ausência de registro de oposição em audiência - Inexigência de quesitos específicos sobre cada tese defensiva - Teses já abarcadas pelos quesitos gerais - Resposta negativa ao quesito genérico que afasta a tese de legítima defesa - Resposta negativa ao quarto quesito que afasta a hipótese de desclassificação - Preliminar rejeitada - Inocorrência de legítima defesa e caracterização das qualificadoras condizentes com o conjunto probatório - Decisão soberana do Tribunal do Júri - Pena-base elevada pelas consequências do crime, em motivação adequada e atinente à prova dos autos - Qualificadora sobressalente do crime de homicídio regularmente sopesada como agravante genérica - Compensação integral com a atenuante da confissão - Redução pela tentativa na fração intermediária, embora percorrida grande parte do iter criminis - Regime inicial semiaberto aplicado na origem - Preliminar rejeitada, recurso desprovido. **(Apelação Criminal nº 0004088-03.2015.8.26.0052, São Paulo, rel. Roberto Porto, j. 30/09/2025).**

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - Organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro - Condenação - Recursos defensivos - Alegações preliminares - Legalidade das apreensões, extrações de dados e interceptações telefônicas demonstradas nestes autos e nos da ação penal originada a partir da primeira apreensão de drogas - Erro material no código identificador de um dos laudos esclarecido à exaustão, afastando a alegação de nulidade - Competências já fixadas por esta c. Câmara e ora ratificadas - Aptidão da denúncia e justa causa para a ação penal patentes - Indeferimento do interrogatório judicial do réu V. bem justificado Manutenção das prisões preventivas bem fundamentada - Preliminares rejeitadas - Autoria e materialidade demonstradas - Dados de aparelhos celulares e interceptações telefônicas que demonstraram a prática organizada do transporte interestadual de elevada quantidade de cocaína dissimulada entre cargas lícitas, bem como da ocultação do patrimônio do réu L., com transferências simuladas a diversos outros réus - Firmes depoimentos dos policiais federais que corroboram a prova documental, afastando a alegação de condenação com base exclusiva no conjunto - Exculpatórias isoladas Unidade de desígnios, divisão de tarefas e tendência à estabilidade - Condenação de rigor Penas-base exasperadas pelos maus antecedentes e pelas circunstâncias particulares dos crimes, em fundamentação adequada e atinente às provas Ocultação de patrimônio significativo que eleva a reprovabilidade das condutas - Natureza deletéria da cocaína e quantidade exacerbada que justificam exasperação proporcionalmente elevada - Agravamento pela dissimulação das drogas em meio a cargas lícitas - Reincidência que, fundada em condenações diversas das que justificaram os maus antecedentes, não acarreta *bis in idem* - Aumento pela prática do crime de ocultação de bens em contexto de associação criminosa - Aplicação de causa de aumento não descrita na denúncia que não gera nulidade, pois coerente com a narrativa contida na inicial - Redução pela participação de menor importância da ré R. na fração mínima justificado pela diversidade e renitência dos atos de poio

à organização Regime fechado e perdimento dos bens de rigor - Preliminares rejeitadas, recursos desprovidos e correção de erros materiais, em relação à pena corporal do réu V. e ao valor unitário dos dias-multa fixados para os réus W. e P. (**Apelação Criminal nº 1003566-53.2021.8.26.0664***, **Votuporanga, rel. Roberto Porto, j. 30/09/2025**).

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Caso em julgamento: Recurso de apelação interposto contra o julgamento do Tribunal do Júri que condenou o réu por homicídio qualificado por motivo fútil, perigo comum e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima - Preliminares. Nulidade do processo por atuação de advogada sem procuração. Inocorrência. Defensora constituída em audiência. Inteligência do art. 266 do CPP. Precedentes - Ausência de citação pessoal. Irrelevância. Constituição de defesa técnica, ciência inequívoca da imputação e oferecimento de resposta à acusação. Superveniência da r. decisão de pronúncia, ratificada por esta C. Câmara em v. acórdão transitado em julgado. Preclusão - Violação ao art. 226 do CPP não verificada. Reconhecimento fotográfico em audiência que não se destinou a identificar o acusado, já conhecido do depoente. Aplicação do Tema 1258/STJ, item "6" - Excesso de linguagem no v. aresto confirmatório da pronúncia. Descabimento. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Análise objetiva e sem juízo de valor. Precedente do E. STF - Indeferimento da realização de interrogatório virtual em plenário. Nulidade afastada em agravo interno no habeas corpus nº 2132763-57.2025.8.26.0000. Providência excepcional não prevista em lei e reservada a hipóteses vinculadas a questões de segurança pública. Inaplicabilidade à mera conveniência de acusado que responde solto e reside em outro Estado da Federação - Deficiência da defesa técnica não demonstrada. Atuação regular em todas as fases processuais. Contraditório e plenitude de defesa preservados. Discordância do novo defensor com as teses e estratégias anteriores não se confunde com as hipóteses da Súmula 523/STF. Jurisprudência pacífica do C. STJ - Rejeição - Mérito. Súmula 713/STF. Revisão limitada ao objeto do recurso - Opção do Corpo de Sentença por uma das versões do fato. Princípio da íntima convicção das decisões dos jurados - Condenação mantida - Pena e regime de cumprimento. Base no piso - Qualificadoras remanescentes valoradas como agravantes genéricas (1/3). Confissão espontânea. Reconhecimento. Admissão de fato tipificado com menor pena (homicídio culposo). Incidência cogente do Tema 1194 do C. STJ, item 2 (1/12) - Regime inicial fechado - Imediata execução. Possibilidade. Pleito de recurso em liberdade afastado por este E. Colegiado no habeas corpus nº 21422075120-24.8.26.0000. Manutenção da denegação pelo C. STJ em recurso ordinário e

agravo regimental. Inteligência do Tema 1068/STF. Dispositivo: Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão e reduzir a pena a 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Legislação Citada: CF, art. 5º, LV. CPP, arts. 226; 266; 351; 357; 360; 396; 396-A; 492, §§ 3º a 5º; 565. CP, arts. 33, § 2º, "a"; 65, III, "d"; 121, § 2º, II, III e IV. Jurisprudência Citada: STF - Súmulas 523 e 713; Tema 1068, HC 182.281. STJ - Temas 1194 e 1258; AREsp 2.026.528/MG; AgsRgs nos AREsps 2.519.970/SP, 2.684.007/PR e 2.728.773/CE; HCs 182.153/DF e 661.754/SP, AgsRgs nos HCs 822.130/MT, 833.825/PE e 889.766/RO; AgsRgs nos RHCs 181.653/RJ, 201.377/SP e 210.097/PR. TJSP - HC 2142207-51.2024.8.26.0000; Agravo 2132763-57.2025.8.26.0000/50000; 1500434-18.2021.8.26.0441. **(Apelação Criminal nº 0005112-66.2015.8.26.0052, São Paulo, rel. Gilberto Cruz, j. 24/09/2025).**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM DESFAVOR DE MÃE

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DE CRIANÇA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS OU DE RISCO CONCRETO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA DISCUTIR GUARDA E REGIME DE VISITAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por genitor contra decisão da Vara Criminal de Santana do Parnaíba que revogou medidas protetivas anteriormente concedidas em desfavor da mãe de seu filho menor, consistentes em restrição de contato e suspensão de visitas. O agravante alega risco à integridade do infante e ilegalidade da revogação sem a oitiva da vítima, requerendo o restabelecimento das cautelares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se subsistem motivos jurídicos e fáticos para manter as medidas protetivas em desfavor da genitora, diante do arquivamento do inquérito policial, da ausência de elementos novos que indiquem risco atual e da existência de ação de guarda e visitas em trâmite na esfera da Vara de Família. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão e a manutenção de medidas protetivas dependem da demonstração de risco atual e concreto à integridade da vítima, não bastando alegações genéricas ou repetição de fundamentos já rejeitados em processos anteriores. 4. O arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar os supostos maus-tratos contra o menor indica ausência de elementos mínimos que justifiquem a continuidade das medidas protetivas. 5. O agravante não comprova fato novo ou situação concreta de perigo que justifique a excepcional restrição ao convívio materno-filial, limitando-se a reiterar argumentos já analisados e rejeitados em outros feitos. 6. Questões relacionadas à guarda e ao regime de visitas competem à Vara de Família, sendo inadequado utilizar medidas protetivas

criminais como instrumento de alteração dessas disposições. 7. A manutenção indevida de restrições de convivência pode configurar cerceamento ao direito da criança de conviver com ambos os genitores, além de revelar possível instrumentalização processual em contexto de litigiosidade entre os pais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revogação de medidas protetivas de urgência exige a análise da subsistência do risco atual e concreto, não bastando alegações repetidas sem novos elementos. 2. O arquivamento de inquérito policial que investigava os fatos ensejadores das medidas constitui fundamento idôneo para sua revogação, ausentes provas adicionais de risco iminente. 3. Questões relativas à guarda e ao regime de visitas devem ser discutidas na esfera cível, não cabendo às medidas protetivas criminais alterar disposições fixadas pela Vara de Família. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227, caput; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 22 e 24; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2055546-35.2025.8.26.0000, Rel. Des. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2373501-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.02.2025. **(Agravo de Instrumento nº 2157410-19.2025.8.26.0000, Santana de Parnaíba, rel. Isaura Cristina Barreira, j. 17/09/2025).**

8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

FURTO ELETRÔNICO - CONDENAÇÃO MANTIDA

Ementa: FURTO ELETRÔNICO. artigo 155, § 4º-B, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, Ré que, por cinco vezes, subtraiu, por meios eletrônicos, valores de conta bancária. Prova robusta da autoria e da materialidade delitivas. Farta documentação acostada aos autos, aliada aos depoimentos coerentes e seguros do representante da empresa-vítima e das testemunhas. Defesa que alega erro de tipo por ser credora da empresa-vítima. Aduz a existência de acordo verbal no sentido de que ficaria com os valores depositados na conta digital. Alegações não comprovadas sequer por indícios. Testemunha arrolada pela defesa que reforçou a condenação ao afirmar que somente soube que a empresa devia para a ré quando a acusada pediu-lhe para ser testemunha e lhe contou. Acusada que se valeu de contas de terceiros para fazer as transferências. Fosse verdadeira suas alegações este artifício seria desnecessário. Impossibilidade de desclassificação para furto simples ou estelionato. Prova de que as subtrações foram praticadas por meio de um dispositivo eletrônico. PENA E REGIME PRISIONAL. Básicas que partiram dos mínimos legais e assim se mantiveram na segunda fase; e por fim houve o reconhecimento da continuidade delitiva e as penas foram majoradas em um terço. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Regime semiaberto prestigiado nos termos do artigo 33 §2º "b" do Código Penal. Recurso improvido. **(Apelação Criminal nº 1537924-49.2022.8.26.0050, São Paulo, rel. Maria Cecília Leone, j. 11/09/2025).**

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

LAVAGEM DE DINHEIRO E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO, EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DO MP. Apelo ministerial pela condenação do apelado S. nos termos da prefacial acusatória, afastando-se a extinção da punibilidade quanto às contravenções pela prescrição da pretensão punitiva intercorrente. 1.- Questão preliminar. V. acórdão que se limita a afastar a inconstitucionalidade do tipo penal das contravenções, impropriamente declarada de forma incidental por alegada não recepção na atual ordem constitucional, ausente o enfrentamento do mérito para não incorrer em supressão de instância, não se ajusta, seu *decisum*, às formas de acórdão que condena ou, ainda, confirma a condenação basal, aqui inexistente. Inaplicabilidade ao caso da cláusula do art. 117, IV, do CP. Mantida a extinção da punibilidade, declarada no piso, unicamente para as contravenções penais. 2.- Mérito. Tópico cingido a crimes de lavagem de dinheiro. Provas. Materialidade. Acervo documental. Autoria comprovada. Apreensão de máquinas de cartões e caça-níqueis como prova cautelar, associando-se a atividade contravencional à de lavagem de dinheiro, com simulação de atividade empresarial lícita para se produzir a ocultação (*layering* ou *empillage*), inserção formal (*integration*) e branqueamento (*money laundering* ou *blanchissement*) como etapa final para definitivo aproveitamento de valores percebidos de forma ilícita. Ausência de respaldo probatório à versão do apelado, incoerente com a realidade material; e não demonstrado, ainda, o exercício de atividade empresarial lícita, em ramo alimentício com sede formalmente registrada em endereço diverso. Apreensão das máquinas de cartões e registro documental dos lucros e prestação de contas com os corrêus, aqui não julgados, para que se contabilizasse o proveito material ilegal. Parcial provimento, afastando-se o ponto "preliminar". **(Apelação Criminal nº 0009896-77.2024.8.26.0050*, São Paulo, rel. Alcides Malossi Junior, j. 04/09/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E EMPREGO DE FRAUDE

Ementa: Apelação - Furtos qualificados pelo abuso de confiança e pelo emprego de fraude, praticados em continuidade delitiva - Provas suficientes à condenação - Consistentes depoimentos da vítima e das testemunhas - Negativa judicial do réu inverossímil e isolada do contexto probatório - Qualificadoras bem demonstradas pelas provas pericial e oral - Condenação mantida - Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal, com fundamento nas circunstâncias e consequências dos delitos e na existência de duas qualificadoras - Acréscimo da pena em 1/6 ante a circunstância agravante da senilidade da

vítima - Inexistência de violação ao princípio da correlação entre a sentença e a denúncia - Inteligência do artigo 385 do Código de Processo Penal - Majoração de 2/3 relativa à continuidade delitiva, adequada - Conduta que foi reiterada ao longo de mais de sete anos - Regime prisional semiaberto mantido, em razão da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais negativas - Indenização pelo dano material sofrido pelo ofendido, bem estabelecida - Prejuízo demonstrado e pedido expresso na denúncia - Recurso de apelação desprovido. **(Apelação Criminal nº 1508389-46.2020.8.26.0050*, São Paulo, rel. César Augusto Andrade de Castro, j. 04/09/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

LAVAGEM DE DINHEIRO PROVENIENTE DE CAÇA-NÍQUEIS - CONDENAÇÃO DECRETADA

Ementa: Apelação da Justiça Pública - Sentença absolutória - Pretensão à condenação quanto ao delito de lavagem de dinheiro - Necessidade - Materialidade e autoria bem comprovadas - Diálogos interceptados mencionando o recebimento periódico de pagamentos em espécie realizados por indivíduos condenados pela exploração de jogos de azar nos autos nº 0007246-52.2015.8.26.0477, nos quais o acusado F. restou condenado pelo delito de organização criminosa, aguardando-se o trânsito em julgado - Suficiência à caracterização do crime de lavagem de capitais, que independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes Inteligência do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 Transações financeiras atípicas realizadas pelos réus J. e F., efetivos operadores de casas clandestinas, com vistas ao repasse de valores ilícitos ao acusado F. - Apelados surpreendidos explorando jogos de azar, ocasião em que foram apreendidas máquinas caça-níqueis, máquinas de cartões de crédito e comprovantes de pagamentos - Quebra de sigilo bancário que evidenciou a incompatibilidade entre os valores auferidos licitamente pelos apelados F., G. e J. e a quantia despendida com a aquisição de cinco apartamentos - Escrituras públicas lavradas em montantes inferiores àqueles efetivamente pagos pelos imóveis - Múltiplas transferências e depósitos entre as contas bancárias dos acusados, sobretudo às vésperas das aquisições dos imóveis - Manobras para dissimular a origem ilícita das quantias e a real propriedade dos imóveis, exercida por F. - Consistentes depoimentos das testemunhas - Negativas dos apelados inverossímeis e isoladas do contexto probatório - Sentença revertida - Penas-base fixadas no mínimo legal a minguada de maus antecedentes - Exasperação das penas dos acusados G., J. e F. em 1/2 por conta da causa de aumento prevista no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei 9.613/98, a qual não incide aos corréus F. e J., em homenagem ao princípio da correlação entre denúncia e sentença - Impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva ou mesmo do concurso material - Complexo de transações financeiras que constituem crime único - Precedentes do STJ - Estabelecimento do regime prisional semiaberto aos réus F., J. e G., e do regime prisional aberto aos corréus F. e J., cujas penas corporais ficam substituídas por penas alternativas, tendo em vista as primariedades de tais apelados e a quantidade de pena que lhes foram impostas - Óbice legal à substituição

das penas privativas de liberdade dos acusados F. J. e G., a teor do artigo 44, inciso I, do Código Penal - Perdimento dos imóveis ou dos valores correspondentes - Artigos 5º, inciso XLVI, alínea "b", da Constituição Federal, e 91, inciso II, do Código Penal - Recurso de apelação parcialmente provido. **(Apelação Criminal nº 1016952-37.2018.8.26.0477, Praia Grande, rel. César Augusto Andrade de Castro, j. 04/09/2025).**

ROUBOS AGRAVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA

Ementa: Apelação da Defesa - Preliminar de nulidade - Incompetência do Juízo - Inocorrência - Julgamento do feito que observou o princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal - A designação para juiz auxiliar atuar em outra vara não faz cessar a sua vinculação com os processos nos quais atuou - Inexistência de prejuízo rejeitada - Preliminar - Roubos qualificados pelo concurso de agentes, praticados em concurso formal - Suficiência de provas à condenação - Réu abordado logo após o assalto em poder da chave do veículo utilizado pelos autores do roubo, no qual foram localizados os itens subtraídos e o simulacro de arma de fogo - Reconhecimento pessoal do réu pelos ofendidos no momento da abordagem policial e no distrito policial - Consistentes relatos da vítima e dos policiais militares - Impossibilidade de desclassificação da conduta para o crime de receptação - Causa de aumento bem reconhecida - Atuação em comparsaria - Condenação mantida - Pena-base acertadamente fixada no mínimo legal a minguia de maus antecedentes - Exasperação da pena em 1/3 em razão da causa de aumento, seguida do aumento no patamar de 1/6 em virtude do concurso formal de crimes, eis que foram atingidos dois patrimônios distintos - Regime inicial fechado adequado à gravidade da conduta - Necessidade de maior rigor no início do cumprimento da pena dos delitos praticados com grave ameaça contra a pessoa - Preliminar rejeitada, recurso de apelação desprovido. **(Apelação Criminal nº 1507827-17.2022.8.26.0228, São Paulo, rel. César Augusto Andrade de Castro, j. 18/09/2025).**

CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CONTRA A ORDEM DAS LICITAÇÕES

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM DAS LICITAÇÕES E DE RESPONSABILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSOS DO MP E DOS RÉUS. Apelo do MP pela condenação dos acusados T. e S. pelo art. 337-E do CP e por crimes de responsabilidade continuados, tudo em cúmulo material, com pleito subsidiário de fixação de regime inicial fechado para todos os réus. Apelo de J. J. com preliminares relativas à extinção da punibilidade por *abolitio criminis* do crime de fraude a licitações, com pleito de absolvição, no mérito, por falta de provas; falta denexo causal; exaurimento do contrato da F. com a C. sem a consecução do objeto; inadmissibilidade na equivalência entre transferências feitas entre pessoas privadas e verbas públicas; não comprovação material de participação do corréu T.;

atipicidade formal por falta de dolo específico quanto a ambas as figuras penais; legalidade do contrato de prestação de serviços perante a esfera administrativa entre a F. e a C.; rescisão do contrato firmado com a Prefeitura pela gestão política posterior; com pleitos adicionais de redução penal, substituição das corporais e fixação de regime inicial aberto. Apelo de S. que arguiu preliminar de prescrição da pretensão punitiva, com pleito absolutório na atipicidade de conduta, falta de dolo (inclusive por erro determinado por terceiro), estado de necessidade e culpa exclusiva dos réus J. J., A. e T., com pleitos subsidiários de redução penal ao mínimo, tolhimento ou mitigação da continuidade delitiva (sem motivação idônea para exasperação máxima) reconhecimento de concurso formal e fixação de regime inicial aberto. Apelo de A. pela absolvição diante da notória especialização e singularidade dos serviços jurídicos contratados, viabilidade da tese legal de compensação administrativa ante a existência de declaração judicial das isenções sobre as verbas de natureza indenizatória e ausência de dolo específico. Preliminares. 1 - Causa extintiva da punibilidade. Prescrição. Pretensão punitiva sob a forma intercorrente. Crimes submetidos ao regime legal definido pela Lei nº 12.234/2010. Marcos interruptivos. Recebimento da denúncia em 2.6.2018. Sentença condenatória publicada na data de 1º.9.2023, e complementada pela decisão de rejeição a embargos de declaração, publicada em 12.9.2023. Lapso inferior a oito anos, aplicável em vista das penas concretas, com exceção de J. J., que, pela senioridade relativa na data da sentença, beneficia-se da redução dos prazos à metade. Prescrição quanto a ele reconhecida. Art. 109, IV, c/c art. 110, caput e § 1º, c/c art. 115 do CP. 2 - *Abolitio criminis*. Art. 89 da Lei 8.666/1993. Reforma normativa pela Lei 14.133/2021. Continuidade normativa. Nova topografia legal que não excluiu as condutas assacadas do ordenamento jurídico brasileiro. Precedentes do C. STJ. Afastadas as preliminares, com acolhimento parcial da primeira, nos estritos termos ora delineados. Mérito. Provas. 1 - Corrêu S. Atuação cingida às suas atribuições como procurador municipal. Parecer favorável à contratação inicial dos parceiros privados. Âmbito de sua atuação que ajusta às prerrogativas profissionais. Art. 133 da CR/1988. Inviolabilidade constitucional quanto à *opinio iuris*. Precedentes. Solução absolutória como medida que se impõe. Art. 386, III, do CPP. 2 - Teses de absolvição, em relação aos corrêus condenados, inviáveis. Estado de necessidade. Instituto do Direito Penal clássico, voltado à tutela de direitos de primeira dimensão contra os arbítrios do Estado. Incoerência com a proteção a direitos difusos e coletivos, relacionados à adequada e proba gestão da coisa pública. Não atendimento do requisito normativo do perigo atual. Impossibilidade de se tomar a via delitiva como único meio para coarctar as constrições financeiras da Municipalidade, então descrita, tampouco adequadamente, como em situação "falimentar". Dolo específico observado para os tipos penais. Situação concreta que passa ao largo das hipóteses normativas de inexigibilidade de licitação. Art. 25 § 1º da Lei 8.666/1993. Inviabilidade da compensação "unilateral" de créditos tributários, sobretudo em matéria previdenciária, sem o devido exaurimento da instância judicial. Art. 170-A do CTN, implementado pela reforma da LC 104/2001, o que denota, de plano, a inviabilidade do objeto de contratação da Prefeitura. Indevida procrastinação para honrar débitos previdenciários,

muito antes da regulamentação administrativa pela Portaria SRF nº 754/2018, e ao arrepio das diretrizes traçadas no Comunicado TCE/SP nº 32/2013. Provas. Materialidade demonstrada cabalmente com base nas próprias peças de instrução. Autoria certa. Liame contratual entre os réus com elo profissional ao parceiro privado, a C., sucessora da F. em contratação, com aditivos, junto ao Poder Público. J. J. como responsável pela verificação no cumprimento de contrato, então elaborado por A., advogado, também incumbido de eventuais medidas judiciais correlatas. - 3 - Corrêu T. - fundamentos que não afastam a motivação da sentença, surgindo dúvida razoável sobre participação consciente nas condutas apontadas, nada de específico e concreto, relevante, surgindo no que se referia à Prefeitura de C.. Absolvição mantida. Condenação confirmada em relação aos réus S. e A.. Dosimetria. Continuidade delitiva. Reconhecimento. Coerência com o acervo probatório, demonstrados os aditivos contratuais lavrados com a Municipalidade. Fixação correta da fração máxima, ante a proporção do número de crimes, que se estendem do período de 2009 a 2016, ou seja, a longo dos dois mandatos políticos consecutivos do corrêu S.. Regime inicial fechado. Desnecessidade. Regime semiaberto dentro do quantum imposto e observada primariedade, apresentando-se como reprimenda necessária (afastando-se o regime aberto - em vista do elevado prejuízo financeiro à Municipalidade, além da intensidade dolosa observada na continuidade delitiva especificamente vista nos crimes do Decreto nº 201/1967) e suficiente para reprovação e prevenção do crime (também se afastando o regime fechado). PROVIMENTO apenas ao recurso defensivo de J. J., para reconhecer prescrição e declarar extinção da punibilidade, NEGADO PROVIMENTO aos recursos dos demais réus e NEGADO PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público. **(Apelação Criminal nº 0001694-21.2017.8.26.0127*, Carapicuíba, rel. Alcides Malossi Junior, j. 18/09/2025).**

* **Segredo de Justiça**. Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - RELAÇÃO ENTRE VIZINHOS - INEXISTÊNCIA DE AFETO -
INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE. AMEAÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou por descumprimento de medidas protetivas e ameaças, com base na Lei nº 11.340/2006 e no Código Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso e a caracterização dos crimes de ameaça. III. Razões de Decidir 3. A Lei Maria da Penha não se aplica ao caso, pois não há relação doméstica, familiar ou de afeto entre o réu e a vítima, sendo apenas vizinhos. 4. A absolvição do réu quanto ao descumprimento de medidas

protetivas é devida, pois estas não poderiam ter sido impostas. 5. As ameaças foram comprovadas por depoimentos consistentes, justificando a condenação por dois crimes de ameaça em continuidade delitiva. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para: (i) afastar a aplicação da Lei nº 11.340/2006; (ii) absolver o réu da acusação de descumprimento de medidas protetivas; (iii) readequar a pena para um mês e vinte e dois dias de detenção por ameaças, com reconhecimento de cumprimento integral; (iv) conceder *habeas corpus* de ofício para cancelar medidas protetivas; (v) conceder gratuidade processual. Tese de julgamento: 1. A Lei Maria da Penha não se aplica a conflitos entre vizinhos sem relação de afeto. 2. A condenação por ameaças é mantida com readequação da pena. Legislação Citada: Código Penal, art. 147, caput, art. 71. Lei nº 11.340/2006, art. 24-A. Código de Processo Penal, art. 386, inciso III. Lei nº 13.105/2015, art. 98, § 3º. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, HC 567261/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09.06.2020, DJe 16.06.2020. **(Apelação Criminal nº 1500107-68.2025.8.26.0268*, Itapeverica da Serra, rel. Xavier de Souza, j. 1º/09/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

ROUBO MAJORADO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO DECRETADA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Apelações interpostas por V.M.O. de A. e A.N.M. de M. contra sentença que os condenou por roubo majorado, alegando nulidades no reconhecimento e insuficiência de provas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação por roubo, considerando a validade do reconhecimento e a consistência das provas apresentadas. III. Razões de Decidir 3. As provas apresentadas, incluindo reconhecimento extrajudicial e confissão não repetida em juízo, são insuficientes para sustentar a condenação. 4. A ausência de elementos probatórios consistentes, como perícia papiloscópica e apreensão de objetos do crime, gera dúvida razoável sobre a autoria. 5. Em caso de dúvida, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, favorecendo a absolvição dos réus. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso provido para absolver os apelantes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, não se contentando com meras probabilidades. 2. Em caso de dúvida razoável sobre a autoria, impõe-se a absolvição. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II. Código de Processo Penal, art. 226; art. 386, inciso VII; art. 155. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 721.869/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 11/10/2022. **(Apelação Criminal nº 0004281-70.2017.8.26.0400, Olímpia, rel. Xavier de Souza, j. 10/09/2025).**

EXECUÇÃO PENAL - VISITA DE COMPANHEIRA QUE CUMPRE PENA EM REGIME ABERTO -
POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO AO PARLATÓRIO

Ementa: Execução penal - Visita - Companheira do agravante que cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto - Limitação da visita e contato ao parlatório - Possibilidade - Art. 99, §2º, da Resolução nº 144/2010 da Secretaria da Administração Penitenciária - Dispositivo em consonância com a ordem constitucional vigente - Indeferimento bem justificado - Tese fixada no âmbito do Tema 1274/STJ - Ausência de violação ao entendimento lá cristalizado - Jurisprudência consolidada que estabelece a possibilidade de visitas por quem estiver em regime aberto ou livramento condicional, mas que não impede a imposição de certas restrições ou mesmo da proibição da visitação, desde que, neste caso, devidamente fundamentada por mais elementos - Precedentes jurisprudenciais - Decisão mantida - Recurso improvido. **(Agravamento em Execução Penal nº 0011198-12.2025.8.26.0502*, Campinas, rel. Alexandre Almeida, j. 15/09/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

CORRUPÇÃO PASSIVA - NÃO COMUNICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE
CASAS DE PROSTITUIÇÃO EM MUNICIPALIDADE

Ementa: Direito Penal. Apelação. Corrupção passiva. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame 1. Apelações interpostas por C. S. e J. O. L. contra sentença que os condenou a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semiaberto, e perda das funções públicas, por corrupção passiva, ao solicitarem e receberem vantagem indevida para não comunicar a existência de casas de prostituição em O.. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a competência do juízo, a validade das provas obtidas e a suficiência das provas para a condenação, além da adequação das penas aplicadas. III. Razões de Decidir 3. A competência do juízo de C. foi confirmada devido à conexão probatória e prevenção. 4. As provas, incluindo mensagens de celular e depoimentos, confirmam a prática delitiva, justificando a condenação. 5. A pena foi ajustada para quatro anos de reclusão, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos, devido à primariedade dos réus. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas a quatro anos de reclusão, com substituição por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Mantida a perda das funções públicas. Tese de julgamento: 1. A competência do juízo é mantida por conexão probatória. 2. A condenação por corrupção passiva é confirmada com ajuste na pena. Legislação Citada: Código Penal, art. 317, § 1º, art. 71 Código de Processo Penal, art. 70, art. 76, inciso III, art. 83 Jurisprudência Citada: Supremo Tribunal Federal, AgR HC: 137438-SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, DJe 20.06.2017 Superior Tribunal de Justiça, RHC 67468/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018. **(Apelação Criminal nº 1500014-82.2021.8.26.0127*, Carapicuíba, rel. Xavier de Souza, j. 16/09/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TORTURA CONTRA FILHOS MENORES - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - CONCESSÃO DE *HC EX OFFICIO* - PENA REDUZIDA E REGIME PRISIONAL ABRANDADO

Ementa: Agravo Regimental em Recurso Em Sentido Estrito. Insurgência contra decisão monocrática que julgou extinto o feito. Defensoria que interpôs apelação, na origem, na condição de *custus vulnerabilis*, mesmo quando havia advogados constituídos. Apelo que não merecia mesmo ser conhecido. Réu que, ainda, manifestou renúncia ao desejo de recorrer. Advogados particulares que apresentaram recente renúncia. Inexistência de situação que autorize a atuação da Defensoria Pública. Faculdade de recurso não exercida. Análise das peculiaridades do caso que tornam necessária, contudo, concessão de *habeas corpus* de ofício, apenas para reconhecimento do concurso formal entre as condutas praticadas em face das duas vítimas. A uma, pois os crimes foram praticados com o mesmo desígnio de imposição de correção corporal aos filhos, não havendo que se falar em mais uma ação delitiva. A duas, pois, conforme tanto alardeado pela Defensoria, as crianças foram desinstitucionalizadas e encontram-se em delicada fase de reconstrução de vínculos afetivos com os pais, quadro que tem se desenvolvido de forma deveras positiva. Nos autos cíveis, fatos relatos dando conta de relações familiares harmoniosas e da cessação de qualquer tipo de violência. Função preventiva especial positiva da pena já atingida. Novo *quantum* de pena que torna possível a imposição de regime aberto. Segregação do pai que, nesse contexto, seria maléfico à família. Agravo regimental improvido, mas *habeas corpus* concedido de ofício para reconhecer concurso formal, reduzir as penas e atenuar o regime para o aberto. **(Agravo Interno Criminal nº 1501929-20.2024.8.26.0271/50000*, Itapevi, rel. Amable Lopez Soto, j. 10/09/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TRÁFICO DE DROGAS - LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL - EMBARGOS REJEITADOS

Ementa: DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame - Embargos infringentes interpostos pela Defensoria Pública contra v. acórdão majoritário que condenou W.B.B. por tráfico de drogas, uma vez acolhido recurso ministerial. O réu foi flagrado com 133 porções de maconha e 165 porções de cocaína nas imediações de uma escola, após denúncia anônima. Com a aproximação dos agentes da lei ele tentou empreender fuga e foi preso na posse dos entorpecentes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da busca pessoal realizada pela

polícia, sob o enfoque do art. 244 do CPP. III. Razões de Decidir 3. A abordagem pela Guarda Municipal foi considerada legal, pois os agentes atuaram com base em denúncia anônima e em situação de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a atuação das Guardas Municipais. 4. As provas apresentadas, incluindo a confissão extrajudicial do réu e os depoimentos dos guardas, foram consideradas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas. E, no tocante propriamente à divergência, a delação anônima e a fuga do acusado, constituíram fundada suspeita objetiva para que fosse perseguido e preso depois da busca pessoal que redundou na apreensão dos entorpecentes consigo. 4. Dispositivo e tese 5. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. A atuação dos agentes da lei foi conforme o disposto no art. 244 do CPP, não havendo que se falar em ilegalidade das provas e consequente absolvição. Legislação Citada: CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 301, art. 244; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, III; CP, art. 44. Jurisprudência Citada: STF, Tema 656 de repercussão geral; TJSP, Apelação 0037607-53.2007.8.26.0050, Rel. Silmar Fernandes, j. 12/06/2012; TJSP, Apelação Criminal nº 1500856-96.2021.8.26.0536, Rel. Xisto Rangel, j. 23/09/2022. Apelação 1500939-98.2022.8.26.0594, Rel. Xisto Rangel, j. em 12/04/2023); AgRg no AREsp n. 2.568.405/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025. **(Embargos Infringentes nº 1500896-61.2023.8.26.0616/50001*, Itaquaquetuba, rel. Xisto Rangel, j. 22/09/2025).**

* Por maioria.

TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO MANTIDA

Ementa: DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. I. Caso em Exame. Autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas comprovadas por depoimentos coerentes dos agentes públicos. Pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 foi considerado inadmissível devido à evidência de mercancia ilícita. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) saber se há elementos suficientes para o embasamento do decreto condenatório; (ii) determinar se a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para uso pessoal é cabível, considerando a evidência de mercancia ilícita. III. Razões de Decidir. Depoimentos de policiais que visualizaram o réu em atividade típica de tráfico foram considerados válidos e eficazes. A dosimetria da pena foi fixada corretamente. Dispositivo e Tese. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é inadmissível quando há evidência de mercancia. 2. Depoimentos de agentes públicos são válidos para comprovar autoria e materialidade. **(Apelação Criminal nº 1520103-12.2024.8.26.0228, São Paulo, rel. Xisto Rangel, j. 25/09/2025).**

HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - ORDEM DENEGADA

Ementa: Artigo 5º, LXVIII da CF. “Conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra ato da Juíza da 1ª Vara Criminal de Ourinhos, que manteve a prisão cautelar do paciente em regime fechado, apesar da redução da pena em apelação. O paciente está preso há mais de dois anos e três meses, com 143 dias de remição reconhecidos, preenchendo requisitos para progressão ao regime semiaberto. A autoridade coatora recusou-se a reavaliar a prisão, alegando falta de competência. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em saber se: (i) há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, que sustenta fazer jus ao regime semiaberto; (ii) há ilegalidade na ausência de decisão a respeito da prisão preventiva pelo d. juízo de primeiro grau. Razões de Decidir: Recurso de apelação julgado parcialmente procedente, manteve a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. A execução provisória da pena foi iniciada, e o pedido de progressão ao regime semiaberto ainda não foi analisado pelo juízo da execução, o que impede sua análise, sob pena de supressão de instância. O habeas corpus não é o instrumento adequado para análise de progressão de regime, que exige exame valorativo dos requisitos legais. Indeferimento do pedido de aguardar o recurso em liberdade já analisado em segundo grau, não sendo o d. juízo de primeiro grau autoridade competente para análise do pedido. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Legislação Citada: CF, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes; Lei n.º 11.343/06, art. 33, §4º, art. 40, V; Código Penal, art. 180, art. 311, art. 33, §2º, b. Jurisprudência Citada: STF, HC 173491 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/03/2020; STJ, AgInt no HC 547.551/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02/06/2020; STF, HC 243.463, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12/07/2024; TJSP, Apelação 1500281-97.2019.8.26.0200, Rel. Xisto Rangel, j. 06.05.2022. **(Habeas Corpus nº 2152070-94.2025.8.26.0000, Ourinhos, rel. Rodrigues Torres, j. 25/09/2025).**

15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMAS MENORES

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Depoimento especial de vítima criança menor de 07 anos de idade e com suspeitas de prática de crime sexual. Adequação e necessidade do depoimento especial (artigo 8º e seguintes da Lei nº 13.431/2017) bem demonstradas. Comunicado conjunto nº 1948/2018 da Corregedoria Geral de Justiça e da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça. SEGURANÇA CONCEDIDA. **(Mandado de Segurança nº 2386997-39.2024.8.26.0000*, Barueri, rel. Christiano Jorge, j. 03/09/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo “consulta de processos”.

INJÚRIA PRECONCEITUOSA PRATICADA POR MEIO DE REDE SOCIAL

Ementa: CRIME DE RACISMO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DE RIGOR. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. Réu que, em publicação em rede social de grupo da rede facebook, denominado "J. contra B.", depois de concordar com usuário que responsabilizou os judeus pela morte de Jesus Cristo e dizer que, nesse ponto, preferia os muçulmanos, comparou os judeus a parasitas (organismos que vivem às custas de outros, obtendo seus recursos em detrimento dos hospedeiros), aduzindo que viveriam da usura e teriam sido expulsos de todos os lugares por onde passaram. Manifestação que não condiz com discurso crítico ou político do momento (não se referiu a qualquer figura política ou debate de tal natureza), mas expressa preconceito e discriminação contra povo específico (o judeu), de modo indiscriminado, constituindo discurso de natureza antissemita, também se prestando a induzir e incentivar outros indivíduos, com acesso à rede global de computadores, a praticarem preconceito e discriminação contra o mesmo grupo. Dolo bem evidenciado. Conduta que se subsume ao artigo 20, caput e § 2º, da Lei nº 7.716/89 e não pode ser tolerada. Absolvição afastada. PENA, REGIME E BENEFÍCIOS. 1. Base fixada no mínimo legal e nele mantida, à míngua de modificadores. 2. Diante da pena concretizada, primariedade e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixado o regime inicial aberto. 3. Preenchidos os requisitos legais, pena corporal substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, em favor de entidade social que atue no combate ao antissemitismo. VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. A obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é efeito da condenação e pode integrar a sentença condenatória, desde que postulado na inicial e propiciado o contraditório, hipótese dos autos (CP, art. 91, I, e CPP, art. 387, IV). O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano e se caracteriza por lesão grave, injusta e intolerável a valores e interesses fundamentais da sociedade, independente da comprovação de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, o que ocorre na espécie, cuidando-se do cometimento de crime perpetrado contra a coletividade de determinado grupo. Proporcional e compatível com os elementos coligidos nestes autos a fixação do valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente e com juros legais, a título de indenização mínima à coletividade (CPP, art. 387, IV). Recursos providos para condenar o acusado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 20, caput e §2º, da Lei nº 7.716/89, concedida a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, preferencialmente, em favor de entidade social que atue no combate ao antissemitismo. Fixada indenização mínima pelos danos morais causados à coletividade, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no valor R\$ 2.000.00, corrigido monetariamente a partir da data do fato e acrescido de juros legais. **(Apelação Criminal nº 0108729-43.2018.8.26.0050*, Bebedouro, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 17/09/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA SEMIABERTO

Ementa: Revisão Criminal. Estupro de vulnerável. Alegado quadro de insuficiência probatória. Utilização da ação como uma apelação. Ausência de mínima demonstração na petição inicial da hipótese prevista no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal. O cabimento da ação de revisão criminal é excepcional, sob pena de indevida relativização da coisa julgada e da segurança jurídica. Precedentes desta Corte, alinhados à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Reajuste do regime inicial para o semiaberto. Revisão julgada parcialmente procedente. **(Revisão Criminal nº 2068874-32.2025.8.26.0000*, Cachoeira Paulista, rel. Luiz Fernando Vaggione, j. 15/09/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

ESTUPRO DE VULNERÁVEL - REVISÃO INDEFERIDA

Resultado do julgado (não há ementa): Revisão Criminal. Estupro de vulnerável. Indeferiram o pedido revisional de R. M. G. B.. V.U. **(Revisão Criminal nº 2311411-93.2024.8.26.0000*, Assis, rel. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, j. 18/09/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PLEITO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL - INDEFERIMENTO MANTIDO

Ementa: Apelação Criminal. Justificação Criminal. Inconformismo defensivo contra a decisão que indeferiu o processamento da ação na origem. Oitiva de novas testemunhas. Descabimento. Não demonstração de novidade na prova. Familiares e amigos já conhecidos e disponíveis ao tempo do regular trâmite da ação penal. Objetivo defensivo revelam era intenção de reabertura da instrução criminal, não admitida em sede de Justificação ou revisão criminal. Precedentes. Recurso desprovido. **(Apelação Criminal nº 1003140-61.2025.8.26.0127^{1 e 2}, Carapicuíba, rel. Teixeira de Freitas, j. 18/09/2025).**

1. Por maioria apenas quanto ao conhecimento da ação revisional.

2. **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

TURMA RECURSAL CRIMINAL

CRIMES CONTRA FAUNA - CATIVEIRO DE AVES SILVESTRES E MAUS TRATOS

Ementa: CRIMES CONTRA A FAUNA - MANTER AVES EM CATIVEIRO E MAUS TRATOS - recurso da acusação - artigos 29, § 1º, inciso III, e 32, ambos da Lei nº 9.605/98 - sentença condenatória que considerou o concurso formal de crimes e fixou o regime inicial aberto para o cumprimento da pena - crimes praticados mediante condutas diversas, com desígnios autônomos - caracterização do concurso material - alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto - reincidência do réu, por si só, afasta a aplicação de regime mais brando - pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo - réu reincidente por crime grave, de tentativa de estupro, aspecto que poderia dar ensejo à não substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direitos - manutenção da substituição da pena, por falta de recurso da acusação quanto a este ponto - destinação da prestação pecuniária que deverá ser requerida ao juízo da execução - recurso parcialmente provido. **(Apelação Criminal nº 1500501-19.2024.8.26.0007*, São Paulo, rel. Jurandir de Abreu Júnior, j. 17/06/2025).**

* **Segredo de Justiça.** Voto disponível apenas no modo "consulta de processos".

ATO OBSCENO

Ementa: ATO OBSCENO - a prova dos autos demonstra que o delito realmente ocorreu e que foi praticado pelo apelante - pretensão de absolvição afastada - aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto - substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos que não era mesmo recomendável à hipótese - apelante que registra reincidência em decorrência de condenação definitiva em razão da prática dos graves delitos de importunação sexual e satisfação de lascívia mediante presença de criança/adolescente - recurso desprovido. **(Apelação Criminal nº 1500341-77.2021.8.26.0272, Itapira, rel. Ilona Marcia Bittencourt Cruz, j. 18/09/2025).**



Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o **Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal - Cadicrim** tem como missão auxiliar os Desembargadores, Juízes e servidores integrantes da **Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo** em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.

O **Cadicrim** também produz materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgados e alterações legislativas relevantes ao Direito Criminal.

Contato

- ✉ cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br
- ✉ cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br

Para mais informações, acesse **nossa página**:

<http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim>